



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **57/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050562.000048/2025-74**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA SUPRIR A NECESSIDADE IMINENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ, GARANTINDO A CONTINUIDADE DOS ATENDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NAS UNIDADES DE SAÚDE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA SUPRIR A NECESSIDADE IMINENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ, GARANTINDO A CONTINUIDADE DOS ATENDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. FUNDAMENTAÇÃO LEI Nº 14.133, ART. 75, VIII. REQUISITOS ESSENCIAIS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I - DO RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo foi encaminhado para análise acerca da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com objeto de aquisição de medicamentos injetáveis para suprir a necessidade iminente da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, garantindo a continuidade dos atendimentos médico-hospitalares nas Unidades de Saúde no Município de Marabá/PA, com a fundamentação na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII. Segundo a minuta de contrato anexada ao processo em referência (0397159), se pretende a celebração de contrato com a empresa INSTRUMED INSTRUMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.626.549/0001-54, no valor estimado total de R\$ 1.969.009,87 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil nove reais e oitenta e sete centavos).

2. O procedimento está instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD 0374010, Termo de Encaminhamento 0374246, Autorização para instrução do processo de contratação 0374606, Portaria do Secretário da SMS (0376217), Lei Municipal nº 17.761/2017 (0376221), Lei Municipal nº 17.767/2017 (0376224), Instituição da Equipe de Planej. da Contratação 0374810, Certidão - Princípio da Segregação das Funções 0374845, Memorando 24 - apuração de responsabilização - auditoria (0389728), Despacho Designação Gestor Contrato 0375646, Despacho Designação Fiscal Contrato 0375673, Termo de Encaminhamento 0375707, Análise de Riscos 0375809, Declaração - Contratação para Atendimento a Situação Emergencial/Calamitosa 0391897, Despacho Justificativa Ausência ETP 0376148, Anexo -BRASFARMA (0378956), Anexo DIST. VIDA (0378958), Anexo GLOMED (0378961), Anexo IFS NASCIMENTO (0378964), Anexo INSTRUMED (0378979), Anexo ZLB HOSPITALAR (0378981), Anexo -COTAÇÃO BRASFARMA (0378984), Anexo -COTAÇÃO

DIST. VIDA (0378990), Anexo -COTAÇÃO GLOMED (0378992), Anexo -COTAÇÃO IFS NASCIMENTO (0378996), Anexo -COTAÇÃO INSTRUMED (0378998), Anexo -COTAÇÃO ZLB HOSPITALAR (0379004), Cotação - PAINEL DE PREÇOS (0385293), Cotação - CONTRATAÇÕES SIMILARES (0385294), Planilha de Orçamento (0379119), Termo de Referência - Contratação Direta - Compras 0376197, Anexo -PROPOSTA DO FORNECEDOR - INSTRUMED (0379008), Ato Constitutivo (0378660), CNPJ (0378663), RG (0378666), Certidão CEIS/CNEP (0378678), Certidão CMEP (0378680), Cadastro Atualizado no SICAF (0378977), Certidões Negativa Estadual Tributária e Não Tributária (0378746), Certidão Negativa Municipal (0378749), Certidão Negativa Trabalhista (0378755), Certidão positiva com efeitos de negativa - Federal (0389463,) Balanço Patrimonial 2022 e 2023 (0378857), Atestado de Capacidade Técnica (0378861), Atestado de Capacidade Técnica (0378866), Atestado de Capacidade Técnica (0378871), Atestado de Capacidade Técnica (0378883), Solicitação de Despesa - ASPEC - FARMÁCIA BÁSICA (0389248), Solicitação de Despesa - ASPEC - PAB (0389250), Solicitação de Despesa - ASPEC - MAC (0389252), QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias 2025 (0389256), Termo de Encaminhamento - Autorização do Gestor Municipal (0379121), Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 95 (0378913), Parecer Orçamentário 183 (0386529), Declaração de Adequação Orçamentária 0389272, Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima 0389273, Justificativa - Razão da Escolha do Fornecedor - Dispensa de Licitação 0389274, Autorização da Autoridade Competente 0389275, Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 3 (0389334), Minuta de Contrato - Contratação Direta 0397159, Portaria - CPL (0394730), Ofício 11 (0394743), Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato 0403411, e Justificativa 0403506.

3. É o relatório.
4. Passo à análise jurídica.

2. II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da abrangência do Parecer Jurídico

5. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em

relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da Obrigatoriedade da Licitação

10. A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, a Lei nº 14.133, de 2021 é a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

12. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório. São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Da Dispensa de licitação

13. Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tem-se a saúde. Essa é um direito de todos e um dever do Estado, consoante consta expressamente no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

14. As situações emergenciais, sejam elas decorrentes de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências desproporcionais, evidenciam a necessidade de aplicação de um regime jurídico extraordinário e flexível capaz de apresentar soluções céleres para os desafios enfrentados, distinto do regime jurídico ordinariamente aplicado às situações de normalidade social, econômica, ambiental e institucional.

15. No campo das contratações públicas, destaca-se a previsão contida no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza a contratação direta, com dispensa de licitação, de empresas para prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares.

16. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que a Administração justifica que é o caso de contratação direta, por dispensa de licitação, autorizada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)."

17. Oportuno registrar que se considera como situação de emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

18. A previsão na Lei nº 14.133, artigo 75, inciso VIII, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. **Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa. Para essa finalidade consta dos autos o Memorando 24 - apuração de responsabilização - auditoria (0389728), onde na parte final solicita a instauração de processo de auditoria, com vistas a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, se for o caso, nos termos do art. 75, § 6º da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:**

Art. 75. (...)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

19. Assim, iniciado processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133/2021, o mesmo deverá em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

20. Insta destacar, que consta na justificativa (0403506) que existe processo licitatório em andamento Processo Pregão - SRP (SEI 05050562.000327/2024-57), concomitante com a dispensa, com vistas a aquisição dos medicamentos injetáveis. Entretanto, justifica o órgão que dada a urgência da situação e o risco iminente, a contratação emergencial se faz necessária para garantir resposta rápida e eficiente.

21. Como se conclui da lei, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto e o cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 72, da Lei de Licitações. A dispensa de licitação somente tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou pelo menos diminuir as consequências lesivas à coletividade.

22. No caso em exame verifica-se que consta da Justificativa (0403506) o seguinte registro:

A necessidade da contratação emergencial decorre da iminente insuficiência de medicamentos injetáveis, fundamentais para o atendimento de pacientes em situações críticas e emergenciais. Esses medicamentos são amplamente utilizados nas unidades de saúde para procedimentos de urgência, controle de dor aguda, estabilização de pacientes em estado grave, tratamento de infecções severas e suporte terapêutico em internações hospitalares. **A falta desses insumos compromete diretamente a prestação dos serviços médicos essenciais, colocando em risco a vida dos pacientes. Além disso, observa-se que, dentro do total de medicamentos injetáveis disponíveis, há uma distribuição desigual, com alguns itens possuindo maior quantidade em estoque, enquanto outros encontram-se zerados ou em níveis extremamente críticos, agravando ainda mais o risco de desabastecimento imediato para determinados tratamentos essenciais, conforme exemplificado abaixo:**

- 11 medicamentos com saldo zerado
- 13 medicamentos com saldo até 20%
- 16 medicamentos com saldo entre 20 a 30%

23. Em planilha abaixo descreve o percentual de estoque de cada medicamento. Documento que vem firmado pela Coordenadora de Almoxarifado (0403506).

24. Considerando suas necessidades, consta dos autos a Autorização para instrução do processo de contratação 0374606, firmada pelo Secretário Municipal de Saúde.

4. Do Planejamento da Contratação

25. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, tal perspectiva deve ser levada para as contratações diretas.

26. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação,

deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de

referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e

mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

27. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações abaixo.

4.1 Do Documento de Formalização de Demanda

28. O documento de formalização de demanda (DFD) é documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

29. **É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida**, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado.

30. A Administração juntou aos autos o **Documento de Formalização de Demanda - DFD 0374010**, respeitando as exigências do inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

31. Referido DFD registra a necessidade da aquisição emergencial de medicamentos injetáveis com base na média de consumo dos últimos meses, registrando que:

A necessidade da contratação emergencial decorre da iminente insuficiência de medicamentos injetáveis essenciais para a manutenção dos atendimentos médico-hospitalares nas unidades de saúde municipais. A indisponibilidade desses insumos compromete diretamente a prestação dos serviços públicos de saúde, podendo ocasionar riscos à vida dos pacientes, inviabilizar procedimentos críticos e prejudicar a continuidade de tratamentos indispensáveis.

A situação emergencial foi identificada diante do iminente esgotamento dos estoques de alguns itens essenciais e da impossibilidade de reposição imediata por meio do processo licitatório ordinário, atualmente em trâmite na modalidade Pregão, cuja finalização e assinatura do contrato definitivo demandarão um prazo estimado de 6 (seis) a 8 (oito) meses, considerando a grande quantidade de itens a serem licitados. Nesse período, a ausência desses medicamentos poderá acarretar prejuízos irreparáveis à assistência prestada, tornando imperativa a adoção de medida excepcional para suprir a demanda de forma célere e eficaz.

Dessa forma, a presente contratação emergencial fundamenta-se na necessidade de resguardar a continuidade dos serviços de saúde pública, evitando o desabastecimento de medicamentos críticos e garantindo a adequada assistência aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

32. Descreve e especifica os medicamentos injetáveis que necessita no item 2 do DFD.

33. Ainda repostando-se ao termo do § 6º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação emergencial deverá observar os seguintes requisitos:

Atendimento exclusivo à continuidade dos serviços públicos e à preservação da segurança de pessoas, bens e equipamentos;

Observância dos valores praticados pelo mercado, conforme estabelece o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;

Apuração da responsabilidade dos agentes públicos caso seja constatada falha de planejamento que tenha contribuído para a situação emergencial;

Vedação à prorrogação contratual e à recontração da mesma empresa com base na presente dispensa, conforme estabelecido na legislação vigente.

34. **Conforme determina o dispositivo legal supracitado, a aquisição dos bens será restrita aos itens essenciais para a resposta emergencial, devendo ser observada a transparência na contratação e a economicidade dos recursos públicos. Ademais, ressalta-se que os materiais contratados se limitarão à parcela passível de conclusão no prazo máximo de um ano, não sendo permitida a prorrogação contratual nem a recontração da mesma empresa com base na mesma emergência.** Grifamos.

35. **Registre-se que a presente contratação somente deverá ocorrer enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência ou até a conclusão e adjudicação do procedimento licitatório iniciado concomitantemente (SEI 05050562.000327/2024-57) para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos injetáveis, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.**

4.2 Do Estudo Técnico Preliminar

36. Segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

37. Nos termos do artigo 18, §1º, da nova Lei de Licitações e Contratos, o artefato em comento deverá conter os seguintes elementos:

Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 18. (...)

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse

público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que

elaborado, de modo a
indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que
lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de
escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica
da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e
dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por
preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência
técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos
recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à
capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

38. A Administração juntou aos autos o **Despacho Justificativa Ausência ETP 0376148**, documento onde com fundamento no poder discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 41, I, do Decreto Municipal nº 383/2023-GP, e considerando a **natureza excepcional e urgente** desta contratação, que visa exclusivamente garantir o fornecimento de medicamentos injetáveis essenciais para evitar o desabastecimento nas unidades de saúde, **justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, tendo em vista que o ETP tem como finalidade subsidiar o planejamento detalhado da contratação, o que, em cenários de emergência, pode inviabilizar a pronta resposta necessária para a continuidade dos serviços públicos essenciais. A exigência desse estudo resultaria em atraso no atendimento da demanda emergencial, comprometendo o atendimento médico-hospitalar.

4.3 Da Análise de Risco

39. O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual.

40. A partir da identificação dos riscos e da respectiva probabilidade de ocorrência e impacto, é possível definir a resposta aos riscos – reduzir, evitar, aceitar ou compartilhar - e estabelecer estratégias para cada situação.

41. Desta forma, **cabe à Administração providenciar a análise dos riscos que possa**

promover o sucesso da dispensa de licitação e da boa execução contratual. A requisitante juntou aos autos a **Análise de Risco (0375809)**.

4.4. Do Termo de Referência

42. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

43. De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

44. Na hipótese, o **Termo de Referência (0376197) abordou adequadamente a referida previsão e as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.** Prevê as condições gerais da contratação; fundamenta e descreve a necessidade da contratação; da descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto; os requisitos da contratação, da formalização dos contratos; modelo de execução do objeto; **o local de entrega e as condições de aceitação, o modelo de gestão do contrato;** as obrigações do contratante; as obrigações do contratado; critérios de medição e pagamento, a participação, forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento; a habilitação jurídica; a habilitação fiscal, social e trabalhista; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica; estimativas de valor da contratação; adequação orçamentária; e a classificação do termo de referência nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4.5. Da Estimativa de Despesa

45. A despesa estimada da contratação é tratada no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para aquisições e contratações de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...).

46. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

47. O referido Decreto, em seu artigo 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, **devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.**

48. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

49. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

50. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

51. No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, materializada na Planilha de Orçamento (0379119), que busca observar as exigências do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros acima indicados, nos seguintes termos:

A estimativa da despesa/levantamento de mercado foi elaborada com base nas contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

52. Nas hipóteses de dispensa de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

53. Nesse sentido, cita-se o que dispõe o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e atualizações, que regulamenta a Lei Municipal nº 18.174, de 28 de dezembro de

2022, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Marabá, no Estado do Pará:

Art. 60. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 58 deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

4.6. Da Demonstração da Compatibilidade Orçamentária

54. O processo orçamentário foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e é de observância obrigatória para todos os entes federativos. Constitui-se num processo integrado de alocação de recursos, compreendendo atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do poder executivo, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

55. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias, o que é extensível as contratações diretas.

56. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)”

Lei nº 14.133, de 2021

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

57. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

58. Nesse sentido, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indica a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário 183/2025/SEPLAN-DEORC/SEPLAN/PMM (0386529), acompanhado do Saldo das Dotações Orçamentárias (QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0389256).

59. Consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (0389272) que declara que a contratação não comprometerá o Orçamento de 2025, conforme estabelecem os incisos I e II, do artigo 16, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como existe também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo, ainda, compatibilidade com o PPA (Plano

Plurianual) e com o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

4.7. Do Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínimos

60. A legislação exige que a **pessoa, física ou jurídica, a ser contratada observe a REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, portando, recomenda-se que a Administração se certifique de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.**

61. Pontua-se que, previamente à declaração de dispensa, é **recomendável que seja verificada a higidez financeira da futura contratada.**

62. Para tanto, foram anexadas aos autos as seguintes certidões:

63. Empresa **INSTRUMED INSTRUMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**: CNPJ (0378663), Ato Constitutivo (0378660), RG (0378666) do Proprietário, Certidão Negativa Estadual - Tributária e Não Tributária (0378746), Certidão Negativa Municipal (0378749), Certidão Negativa Trabalhista (0378755), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Federal (0389463), Balanço Patrimonial 2022 e 2023 (0378857), Certidão CEIS/CNEP (0378678), e Certidão CMEP (0378680).

64. **Recomenda-se que todas as certidões tenham a autenticidade conferida no setor competente.**

4.8. Da Razão da Escolha do Contratado

65. A Lei nº 14.133, de 2021, no art. 74, inciso VI exige ainda que a Administração esclareça a Razão da Escolha do Contratado, para tanto foi juntado aos autos a **Justificativa - Razão da Escolha do Fornecedor - Dispensa de Licitação 0389274**, que assim dispõe:

Atrela-se tanto à justificativa de preço, quanto à habilitação e qualificação do contratado, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a dispensa emergencial de licitação por meio de parecer técnico, quando for o caso.

Em análise aos presentes autos, observamos os preços apresentados pela empresa INSTRUMED INSTRUMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 24.626.549/0001-54, estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao Termo de referência.

O fornecimento dos medicamentos pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando esta vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço. Além disso, a escolha do Fornecedor se deu principalmente, devido a possibilidade de fornecimento de todos os itens necessários à Administração, tendo a proposta apresentada ficado abaixo da média dos valores orçados.

66. A justificativa apresentada apresenta a necessidade do objeto, dispõe acerca da dispensa de licitação, a razão de escolha do fornecedor ou executante, as cotações, a justificativa do preço, a razão de escolha, a habilitação jurídica e regularidade fiscal, e a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

4.9. Da Justificativa de Preço

67. O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

68. Assevera-se que a dispensa de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, §4º do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. Com essa finalidade consta dos autos a pesquisa de preços: Anexo -BRASFARMA (0378956), Anexo DIST. VIDA (0378958), Anexo GLOMED (0378961), Anexo IFS NASCIMENTO (0378964), Anexo INSTRUMED (0378979), Anexo ZLB HOSPITALAR (0378981), Anexo -COTAÇÃO BRASFARMA (0378984), Anexo -COTAÇÃO DIST. VIDA (0378990), Anexo -COTAÇÃO GLOMED (0378992), Anexo -COTAÇÃO IFS NASCIMENTO (0378996), Anexo -COTAÇÃO INSTRUMED (0378998), Anexo -COTAÇÃO ZLB HOSPITALAR (0379004), Cotação - PAINEL DE PREÇOS (0385293), Cotação -

CONTRATAÇÕES SIMILARES (0385294), e a Planilha de Orçamento (0379119).

69. A Administração juntou ainda aos autos a **Justificativa - Razão da Escolha do Fornecedor - Dispensa de Licitação 0389274**, que assim dispõe:

Em análise aos presentes autos, observamos os preços apresentados pela empresa INSTRUMED INSTRUMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 24.626.549/0001-54, estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao Termo de referência.

4.10. Da Autorização da Autoridade Competente

70. A contratação está autorizada pela **Secretaria Municipal de Saúde (0374606)**, em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017.

71. 5. Do Instrumento Contratual

72. Consta dos autos a **Minuta de Contrato - Contratação Direta (0397159)**, contendo: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (ART. 92, I E II); CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO; CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART. 92, IV, VII E XVIII); CLÁUSULA QUARTA - DA SUBCONTRATAÇÃO; CLÁUSULA QUINTA - PREÇO (ART. 92, V); CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO (ART. 92, V E VI); CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (ART. 92, V); CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XI E XIV); CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (ART. 92, XIV, XVI E XVII); CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII); CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX); CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 92, VIII); CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS (ART. 92, III); CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALTERAÇÕES; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO (ART. 92, §1º)**. **Recomenda-se incluir na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA da minuta do contrato a cláusula resolutiva para a sua extinção, qual seja, a conclusão do processo de licitação (Pregão Eletrônico - SEI 05050562.000327/2024-57). Também sugere a retificação da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA para adequá-la ao Parecer Orçamentário nº 183/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0386529).**

73. Analisando a minuta verifica-se a necessidade de correção, uma vez que na cláusula sétima prevê reajuste após o interregno de um ano. Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 prescreve:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)."

74. **Desta forma, não há amparo legal para previsão de reajuste após o interregno de um ano, ao contrário existe dissonância com a legislação federal; pois a lei somente permite este tipo de contrato pelo prazo máximo de um ano a contar da data de ocorrência da emergência ou calamidade.** Assim, a minuta deverá ser corrigida, para suprimir esta previsão da CLÁUSULA SÉTIMA.

6. Da Designação dos Agentes Públicos

75. Quanto a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.”

76. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

“Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

77. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

78. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.”

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

“Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.”

79. No presente caso, foram juntados aos autos: Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (0374810); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (0374845); Despacho Designação Gestor Contrato (0375646); Despacho Designação Fiscal Contrato (0375673) e o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0403411).

80. O Ofício nº 11/2025/SEPLAN - DGLC/SEPLAN-PMM (0394743) registra “ **Na oportunidade informamos que foi anexado aos autos a Portaria nº 1060 /2025 - GP da Coordenação responsável pela fase externa da contratação ID SEI nº 0394730, entretanto, ressalta-se que por força do artigo 11 do Decreto 383/2023, a designação do agente responsável pelo certame é de competência do Coordenador de Licitação, sendo tal realizada em momento oportuno no início da fase externa.** **O que recomendo seja observado no momento oportuno, devendo ser juntado aos autos o despacho de designação do agente responsável pelo certame.** Grifamos.

7. Da Publicidade do Extrato de Contratação

81. **No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, deverá ocorrer a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.**

8. Da Lei Geral de Proteção de Dados

Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), registramos que na minuta do Contrato Administrativo não constam os números de documentos pessoais dos

representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos referidos instrumentos apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

3. DA CONCLUSÃO

82. Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

83. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

84. É o parecer.

85. À consideração da Procuradora-Geral do Município.

Marabá, 18 de fevereiro 2025.

documento assinado eletronicamente
Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA Nº 4.663



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 19/02/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#) a partir de agosto de 2023.

Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0402660** e o código CRC **FDAB8E80**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050562.000048/2025-74

SEI nº 0402660



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 28/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 05050562.000048/2025-74

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA SUPRIR A NECESSIDADE IMINENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ, GARANTINDO A CONTINUIDADE DOS ATENDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NAS UNIDADES DE SAÚDE

Aprovo o **PARECER Nº 57/2025/PROGEM**, por sua própria fundamentação, nos termos do inciso VIII e parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 17.360, de 20 de julho de 2009, e da Portaria nº 1, de 30 de janeiro de 2025, da Procuradoria-Geral do Município de Marabá.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC para as providências subsequentes.

Marabá/PA, 19 de fevereiro de 2025.

documento assinado eletronicamente

Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador-Geral Adjunto do Município
Portaria nº 514/2025-GP
OAB/PA nº 31.850-B



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix**, **Procurador-Geral do Município Adjunto**, em 19/02/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).
Nº de Série do Certificado: 7287145288964971677



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0411978** e o código CRC **70BF399E**.

